



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº : 131 /2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/500017
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1632
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: DENTAL NACIONAL – COM. DE ART. ODONTOLÓGICOS LTDA
INSC. ESTADUAL Nº: 29.065.892-6

EMENTA: Apreensão de mercadorias em situação fiscal irregular. O prazo decadencial transcorreu antes da ciência do auto de infração ao contribuinte. Improcedente o lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e julgar extinto o processo pela decadência. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de fevereiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Delma Odete Ribeiro .

VOTO: Versa o presente auto de infração sobre a exigência de ICMS proveniente da omissão de recolhimento do ICMS nas vendas de mercadorias tributadas, em consequência do não registro em livro fiscal próprio, por adulteração/falsificação da nota fiscal nº 00142, de 18.12.2001 em Processo nº 2001/6040/001453, e com verificação fiscal em Processo nº 2001/2500/002743, os quais passam a fazer parte dos autos desse auto de infração.

Intimada, a Autuada apresenta impugnação alegando ter comunicado à Polícia Civil do Estado do Tocantins, situado em Palmas, a adulteração da nota fiscal 142. emitida em 07.06.2000, e que na mesma data a Agente fiscal Jane Moraes Macedo, recebeu o bloco de notas fiscais de nº 001 a 150, juntamente com a cópia do Boletim de Ocorrência nº 2.891/2001, emitido pelo 1º Distrito Policial Civil de Palmas. Que no dia 18 de dezembro de 2001 a agente fiscal emitiu o Termo de Apreensão nº 16970 apreendendo o bloco de notas acima referido. No dia 01 de fevereiro de 2006, a impugnante recebeu o auto de infração em epígrafe. Que registrou a nota fiscal 142 no livro de Registro de Saídas e recolheu todos os impostos devidos. Que não pode ser responsabilizada por um ilícito enquanto não houver comprovação de quem o originou.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Encaminhado ao Contencioso, a julgadora de primeira instância constatou que a autuada está corretamente identificada nos autos, todavia observa que o prazo decadencial começou a ocorrer no dia 1º de janeiro de 2001, tendo seu término ocorrido em 1º de janeiro de 2006, que embora o lançamento tenha sido efetuado em 13/12/2005, a intimação do sujeito passivo só foi efetivada em 26/01/2006, quando já haviam decorridos os cinco anos previstos na legislação tributária. Declara extinto pela decadência o auto de infração.

A Representação Fazendária manifesta-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

Os fundamentos expostos na decisão de primeira instância estão corretos, visto que o tempo decorrido entre a lavratura do Termo de Apreensão e a formalização da exigência do crédito tributário alcançou 05 (cinco) anos, o que de acordo com o Código Tributário Nacional, se extingue o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, senão vejamos:

Art. 173. *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ante o exposto, confirmando a decisão de primeira instância, voto pela improcedência do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário